



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 057/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe sobre a Dosimetria de Multas Ambientais e das Infrações Ambientais Reconhecidas pelo Município de Fundão”.

A proposição foi protocolada no dia 12/09/2019, lida na 27ª Sessão Ordinária realizada em 16/09/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 054/2019, pela Aprovação com Emendas em reunião extraordinária realizada em 25/09/2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispor sobre a dosimetria de multas ambientais e das infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Fundão.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a dosimetria de multas ambientais e das infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Fundão, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem nº 35, que:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a dosimetria de multas ambientais e das infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Fundão.”

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

A referida matéria de lavra da subsecretaria municipal de meio ambiente, deriva do procedimento administrativo nº 6383/2019 e se justifica pelas seguintes razões:

Nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora";

Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; Além de exercer o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

Nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e regulamentos, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização;

Nos termos do Código Municipal de Meio Ambiente, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções, independentemente da obrigação de reparação aos danos causados;

Portanto, a referida matéria trata, dentre outros pontos, de reconhecer infrações ambientais e regulamentar procedimentos que as coíbam no âmbito municipal.

Ante a importância da matéria em referência, conclamo os nobres vereadores e vereadoras a votarem e aprovarem o texto original ora proposto, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para apresentar a todos meus protestos de apreços."



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 47-A do Regimento Interno e desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação.

“Art. 47-A. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Petróleo emitir parecer sobre os processos referentes à:

I - poluição ambiental;

II - conservação do meio ambiente;

III - assuntos relativos à ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados, inclusive programas e projetos de intercâmbio e de integração com outros municípios, estados e países na área de atuação;

IV - assuntos relacionados com a interação de todas as entidades ligadas à ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados;

V - desenvolvimentos científico e tecnológico, pesquisas, inovação, inclusão digital, biossegurança e petróleo e seus derivados;

VI - política municipal de inclusão digital, tecnologia de informação e automação do setor público;

VII - a política municipal de ciência, tecnologia, inovação, inclusão digital, biossegurança, petróleo e seus derivados e organização institucional do setor público.”

Essa Comissão após análise detalhada do presente projeto de lei vislumbra facilmente ante a zelosa análise, que sob o aspecto meritório, encontramos elementos suficientes para concordar com o Chefe do Executivo para que o mesmo possa dispor sobre a dosimetria de multas ambientais e das infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Fundão.

O presente Projeto de Lei, vem referendar o Código Municipal de Meio Ambiente, posto que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitará os infratores, a sanções independentemente da obrigação de reparação aos danos causados ao Meio Ambiente, com procedimentos que coíbam tal ação.



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

O Poder Executivo Municipal propôs Emenda Supressiva e Emenda Modificativa ao presente projeto de lei que tem por objeto corrigir umas impropriedades na Tabela 2 Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no Art. 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, do Art. 6º do presente Projeto de Lei, a mesma foi encampada pela Nobre Comissão de Justiça e Redação desta Casa, assim sendo a encampamos ao parecer, como segue:

**EMENDA Nº 01: SUPRESSIVA AO ART. 3º
PROPOSIÇÃO ATUAL**

“Art. 3º Procedimento para valorar a Multas cabíveis a cada Infrações Ambientais:

I – Deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, indicando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;

II – Para cada Situação de irregularidade existe um Grau de Impacto correspondente, que por sua vez apresenta um fator numérico, conforme tabela 1;

III – Somando-se os fatores, tem-se a Classe da Infração e conseqüentemente nível de gravidade da infração;

IV – Para valorar a multa, leva-se em consideração a capacidade econômica do Infrator;

V – No caso de multas abertas, conforme Seção III, as mesmas mencionadas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, foi realizado a valoração de multas utilizando os valores mínimos e máximos atribuídos no referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator.

VI – As multas fechadas mencionadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão valoradas dentro dos critérios mencionados no referido decreto e listados na seção II desta lei.



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	1710,85	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA

“Art. 3º Procedimento para valorar a Multas cabíveis a cada Infrações Ambientais:

I – Deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, indicando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;

II – Para cada Situação de irregularidade existe um Grau de Impacto correspondente, que por sua vez apresenta um fator numérico, conforme tabela 1;

III – Somando-se os fatores, tem-se a Classe da Infração e consequentemente nível de gravidade da infração;

IV – Para valorar a multa, leva-se em consideração a capacidade econômica do Infrator;

V – No caso de multas abertas, conforme Seção III, as mesmas mencionadas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, foi realizado a valoração de multas utilizando os valores mínimos e máximos atribuídos no referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator.

VI – As multas fechadas mencionadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão valoradas dentro dos critérios mencionados no referido decreto e listados na seção II desta lei.



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

**EMENDA Nº 02: MODIFICATIVA AO ART. 6º:
PROPOSIÇÃO ATUAL:**

“Art. 6º Enquadramento quando o infrator for órgãos e entidades Municipais de direito público, Municipal, Estadual ou Federal, como Fundações e Autarquias:

I - MICRO INFRATOR: quando o órgão apresentar até 50 funcionários;

II - PEQUENO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 51 a 150 funcionários;

III – MÉDIO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 151 a 500 funcionários;

IV – GRANDE INFRATOR: quando o órgão apresentar de 501 a 1.000 funcionários;

V - GRANDE INFRATOR II: com população maior que 1.001 funcionários.

Parágrafo Único Quando a infração for acometida por uma pessoa física em exercício de sua função, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.

Tabela 2 Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	1710,85	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

REDAÇÃO PROPOSTA:



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

“Art. 6º Enquadramento quando o infrator for órgãos e entidades Municipais de direito público, Municipal, Estadual ou Federal, como Fundações e Autarquias:

I - MICRO INFRATOR: quando o órgão apresentar até 50 funcionários;

II - PEQUENO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 51 a 150 funcionários;

III – MÉDIO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 151 a 500 funcionários;

IV – GRANDE INFRATOR: quando o órgão apresentar de 501 a 1.000 funcionários;

V - GRANDE INFRATOR II: com população maior que 1.001 funcionários.

Parágrafo Único Quando a infração for cometida por uma pessoa física em exercício de sua função, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.

Tabela 2 Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	146,13	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

Diante do exposto, esta Comissão de Meio Ambiente, Ciência & Tecnologia e Petróleo, é pela aprovação com emendas do Projeto de Lei Nº 057/2019, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

PARECER Nº 006/2019

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E PETRÓLEO é pela APROVAÇÃO COM EMENDAS do Projeto de Lei Nº 057/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Dispõe sobre a Dosimetria de Multas Ambientais e das Infrações Ambientais Reconhecidas pelo Município de Fundão”, como segue:

**EMENDA Nº 01: SUPRESSIVA AO ART. 3º
PROPOSIÇÃO ATUAL**

“Art. 3º Procedimento para valorar a Multas cabíveis a cada Infrações Ambientais:

I – Deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, indicando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;

II – Para cada Situação de irregularidade existe um Grau de Impacto correspondente, que por sua vez apresenta um fator numérico, conforme tabela 1;

III – Somando-se os fatores, tem-se a Classe da Infração e consequentemente nível de gravidade da infração;

IV – Para valorar a multa, leva-se em consideração a capacidade econômica do Infrator;

V – No caso de multas abertas, conforme Seção III, as mesmas mencionadas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, foi realizado a valoração de multas utilizando os valores mínimos e máximos atribuídos no referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator.

VI – As multas fechadas mencionadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão valoradas dentro dos critérios mencionados no referido decreto e listados na seção II desta lei.



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	1710,85	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA

“Art. 3º Procedimento para valorar a Multas cabíveis a cada Infrações Ambientais:

I – Deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, indicando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;

II – Para cada Situação de irregularidade existe um Grau de Impacto correspondente, que por sua vez apresenta um fator numérico, conforme tabela 1;

III – Somando-se os fatores, tem-se a Classe da Infração e conseqüentemente nível de gravidade da infração;

IV – Para valorar a multa, leva-se em consideração a capacidade econômica do Infrator;

V – No caso de multas abertas, conforme Seção III, as mesmas mencionadas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, foi realizado a valoração de multas utilizando os valores mínimos e máximos atribuídos no referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator.

VI – As multas fechadas mencionadas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão valoradas dentro dos critérios mencionados no referido decreto e listados na seção II desta lei.



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

**EMENDA Nº 02: MODIFICATIVA AO ART. 6º:
PROPOSIÇÃO ATUAL:**

“Art. 6º Enquadramento quando o infrator for órgãos e entidades Municipais de direito público, Municipal, Estadual ou Federal, como Fundações e Autarquias:

I - MICRO INFRATOR: quando o órgão apresentar até 50 funcionários;

II - PEQUENO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 51 a 150 funcionários;

III – MÉDIO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 151 a 500 funcionários;

IV – GRANDE INFRATOR: quando o órgão apresentar de 501 a 1.000 funcionários;

V - GRANDE INFRATOR II: com população maior que 1.001 funcionários.

Parágrafo Único Quando a infração for acometida por uma pessoa física em exercício de sua função, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.

Tabela 2 Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	1710,85	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62

REDAÇÃO PROPOSTA:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

“Art. 6º Enquadramento quando o infrator for órgãos e entidades Municipais de direito público, Municipal, Estadual ou Federal, como Fundações e Autarquias:

I - MICRO INFRATOR: quando o órgão apresentar até 50 funcionários;

II - PEQUENO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 51 a 150 funcionários;

III – MÉDIO INFRATOR: quando o órgão apresentar de 151 a 500 funcionários;

IV – GRANDE INFRATOR: quando o órgão apresentar de 501 a 1.000 funcionários;

V - GRANDE INFRATOR II: com população maior que 1.001 funcionários.

Parágrafo Único Quando a infração for cometida por uma pessoa física em exercício de sua função, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.

Tabela 2 Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no artigo 1º desta legislação, atualizadas de acordo com o Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

Valoração de Multa (VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicável às infrações ambientais elencadas no art. 1º desta Lei							
Classes de Infrações (Situação + Grau de Impacto) = Fator	Nível de Gravidade	Capacidade Econômica					
		Pessoa Física	Micro Infrator	Pequeno Infrator	Médio Infrator	Grande Infrator	Grande Infrator II
Leve I = 20	Leve I	14,61	146,13	248,41	365,32	876,76	1753,51
Leve II = 30	Leve II	58,45	233,80	365,32	438,38	1461,26	2922,52
Médio I = 40	Médio I	102,29	292,25	438,38	584,50	2338,02	3507,03
Médio II = 50 a 60	Médio II	146,13	365,32	482,22	876,76	2922,52	4383,79
Grave I = 70 a 80	Grave I	277,64	584,50	876,76	1022,88	3507,03	5260,54
Grave II = 90	Grave II	292,25	1022,88	1461,26	1972,70	4383,79	8767,57
Gravíssima = 100	Gravíssima	1461,26	2045,77	2630,27	3507,03	5260,54	14612,62



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo PL 057/2018

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA & TECNOLOGIA E
PETRÓLEO**

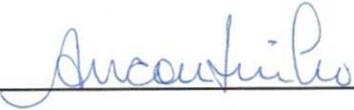
Palácio Henrique Broseghini, em 25 de setembro de 2019.


_____ **PRESIDENTE**

Antônio Piol


_____ **SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa


_____ **MEMBRO**

Angela Maria Coutinho Pereira


_____ **RELATOR**

Vilcimar Correa